



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.003439/2011-80
RESOLUÇÃO	3402-004.182 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASTEC NAVACON BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-004.180, de 22 de julho de 2025, prolatada no julgamento do processo 11050.720276/2012-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Marcio Jose Pinto Ribeiro(substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Por bem retratar os fatos e direito aqui discutidos, me utilizo do relatório constante à decisão de primeira instância:

1. Trata-se de Auto de Infração (*e-fls. [...]*), lavrado pela ALF/*[...]*, em [...], relativo à aplicação de multa regulamentar, cuja a infração foi assim descrita: “Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada na forma e prazo estabelecidos” – atraso nas informações relativas à desconsolidação.

2. A autoridade lançadora assevera, na descrição dos fatos, que:

- A partir de 31/03/2008 passou a ser obrigatória a informação pelo transportador ou seu representante no país, ou por agente de carga os dados relativos ao conhecimento eletrônico (CE) nos termos da IN RFB 800/2007:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação;

(...)

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

- Por força do art.22, III, combinado com o art.50 da IN RFB 800/2007, as informações relativas à conclusão da desconsolidação, deverão ser prestadas eletronicamente quarenta e oito horas antes da atracação no porto de destino do conhecimento genérico;

- O interessado é agente de carga, empresa nacional responsável pela desconsolidação da carga no destino;

- O interessado inobservou o prazo mínimo para prestação de informações quanto ao conhecimento eletrônico:

(...)

3. A fiscalização junta aos autos consulta ao(s) extrato(s) de e-fls. [...].

4. O lançamento teve como fundamentação legal:

Enquadramento Legal Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03.
--

Da impugnação

5. A ciência do Auto de Infração ocorreu em [...] conforme e-fls. [...].

6. Na impugnação (e-fls. [...]) apresentada em [...], o interessado alega, em síntese, que:

1) jamais tentou se furtar da obrigação de prestar informação sobre a desconsolidação das cargas. Há uma aplicação rigorosa da lei com inobservância de qualquer **razoabilidade** e **proporcionalidade** jurídica. Sendo assim, a conduta do interessado não está tipificado na alínea “e” do inciso IV do art.107 do DL 37/66

2) Não pode o fisco por falta de informação sobre a desconsolidação aplicar multa tipificando como **embaraço à fiscalização**. A fundamentação da autuação faz supor que “a parte tida por infratora efetivamente deixou de atender de forma dolosa o prazo estabelecido, causando embaraço ou impedimento à ação da fiscalização”;

3) é aplicável o benefício **da denúncia espontânea** prevista no art.138 do CTN e art.102 do Decreto-Lei 37/66 uma vez que a infração foi comunicada à repartição antes do início de qualquer procedimento fiscal.

7. Por fim, requer a improcedência do lançamento. É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou improcedente a impugnação.

O recorrente apresentou Recurso Voluntário, de forma tempestiva, no qual afirma, em síntese: i) que se trata de retificação; ii) ocorrência de denúncia espontânea; iii) requer a conversão da multa em advertência; iv) aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo parcial conhecimento, tendo em vista a impossibilidade de se analisar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pela Súmula CARF nº 02.

Cinge-se a controvérsia nos seguintes pilares argumentativos: i) de ofício, suscito a ocorrência da prescrição intercorrente disposta na Lei

9.873/1999; ii) suposta ocorrência de retificação; e iii) ocorrência de denúncia espontânea.

Pois bem.

Tendo em vista tratar-se o presente processo de multa regulamentar por informação intempestiva no Siscomex, entendo que ao caso, nitidamente, se aplica a prescrição intercorrente, posto que decorridos mais de três anos entre a impugnação e o julgamento administrativo de primeira instância, na Delegacia Regional de Julgamento – DRJ.

Considerando o Tema 1293, recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em cotejo aos artigos 99 e 100, do Regimento Interno do CARF, voto por sobrestar o processo, até trânsito em julgado dos recursos relativos ao tema supramencionado.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator